

**Portaria Nº 2589, DE 01 DE julho DE 2025.**

O Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo artigo 45, I, da Lei Complementar nº 261, de 28 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos do processo administrativo TJAM nº 2025/000033421-00;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 514, de 07 de fevereiro 2023, que consolida normas sobre concessão e pagamento de diárias e a emissão de passagens aéreas pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, bem como disciplina a prestação de contas e dá outras providências;

CONSIDERANDO haver compatibilidade entre o motivo do deslocamento e o interesse da administração, bem como a correlação entre a viagem e as atividades desempenhadas pelos beneficiários,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR o deslocamento do **Exmo. Dr. Francisco Possidônio da Conceição**, e dos servidores **Wankmar Carvalho Mafra** e **Camilla Silva dos Santos**, a fim de realizarem atendimento ao público, atermações, andamentos processuais, audiências, diligências, notificações, intimações e citações, reuniões com órgão ligados ao Poder Judiciário, inspeção no estabelecimento penal, celebração de casamentos, dentre outras atividades, no município de **Tonantins/AM**, com data de saída em **20/07/2025** e retorno no dia **27/07/2025**.

Art. 2º CONCEDER 5,5 (cinco e meia) diárias para despesas com alimentação, hospedagem e locomoção.

Art. 3º DETERMINAR que no prazo de 05 (cinco) dias do retorno à sede, efetuem a prestação de contas das diárias recebidas, em cumprimento ao que preceitua o art. 5º da Resolução n.º 73/2009 do CNJ, c/c o art. 14 da Portaria n.º 514/2023.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DESPACHOS**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024/000050761-00****DECISÃO GABPRES**

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado contra a empresa BETEL MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.746.178/0001-47, em razão do descumprimento das obrigações pactuadas no Contrato Administrativo nº 048/2024 – FUNJEAM, firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por meio do Fundo de Modernização e Reparelhamento do Poder Judiciário Estadual.

O devido processo legal foi rigorosamente observado, tendo a empresa sido formalmente notificada pela unidade competente (SEI nº 1946959) e, posteriormente, citada para apresentar defesa prévia no âmbito do procedimento sancionatório (SEI nº 2089806). Contudo, a contratada manteve-se inerte, não apresentando qualquer manifestação nos prazos estipulados, conforme certificado nos documentos SEI nº 2124736 e 2167782.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório elaborou relatório conclusivo (SEI nº 2228940), no qual reconheceu que a contratada descumpriu obrigações essenciais previstas no Contrato Administrativo nº 048/2024-FUNJEAM, ao deixar de apresentar a garantia contratual, conforme Cláusula Décima Terceira, e a carta de indicação do preposto empresarial. A Comissão opinou pela aplicação de advertência e multa moratória no valor de R\$ 16.997,50 (dezesesseis mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), correspondente a 3,89% do valor total do contrato, calculada com base no artigo 18 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do TJAM.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (SEI nº 2249924) corroborou o entendimento da Comissão Processante, opinando pela aplicação das mesmas penalidades, com possibilidade de compensação do valor da multa, nos termos do artigo 156, § 8º, da Lei nº 14.133/2021 e do artigo 21 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023.

É o relatório. Decido.

A materialidade e a autoria da infração restaram devidamente comprovadas pelos documentos constantes dos autos, que evidenciam a não apresentação da garantia contratual, obrigação essencial prevista na Cláusula Décima Terceira do contrato, e da carta de indicação do preposto, configurando infrações administrativas tipificadas no artigo 155, incisos I e VII, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas alíneas “a” e “j” da Cláusula 16.3 do Contrato Administrativo nº 048/2024-FUNJEAM.

A análise das circunstâncias do caso revela a gravidade da conduta, considerando: (i) a natureza essencial da garantia contratual para a segurança jurídica e econômica da Administração Pública; (ii) o expressivo lapso temporal de inadimplemento, que, até 28/05/2025, totalizava 189 dias de atraso (SEI nº 2222190); (iii) a completa inércia da contratada, mesmo após reiteradas notificações; e (iv) a ausência de defesa prévia ou justificativas para o descumprimento. Não há, nos autos, elementos que indiquem circunstâncias atenuantes, como a implementação de programa de integridade ou esforços para sanar o inadimplemento.

A dosimetria da sanção deve observar os critérios estabelecidos no artigo 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 16.4 do contrato, que incluem a natureza e gravidade da infração, as peculiaridades do caso, os danos ao interesse público e a ausência de atenuantes. A aplicação de advertência e multa moratória revela-se proporcional e adequada, visando reprimir a conduta ilícita e prevenir comportamentos semelhantes, em consonância com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência que regem a Administração Pública.



O cálculo da multa moratória, no valor de R\$ 16.997,50 (dezesesseis mil novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), apresentado pela Comissão Processante, está em conformidade com o artigo 18 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do TJAM, considerando as faixas de atraso e os percentuais aplicáveis sobre o valor da garantia contratual. Observa-se que o montante corresponde a aproximadamente 3,89% do valor total do contrato, situando-se dentro dos limites legais (mínimo de 0,5% e máximo de 30%).

Diante do exposto, com base no parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (SEI nº 2249924), no relatório da Comissão Processante (SEI nº 2228940), e fundamentando-me nos artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula 16.3, alíneas "a" e "j", do Contrato Administrativo nº 048/2024-FUNJEAM, e no artigo 18 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do TJAM, **decido**:

Aplicar à empresa BETEL MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.746.178/0001-47, a sanção administrativa de **ADVERTÊNCIA**, em razão da inexecução parcial do contrato, caracterizada pela não apresentação da garantia contratual e da carta de indicação do preposto, nos termos da Cláusula 16.3, alínea "a", do Contrato Administrativo nº 048/2024-FUNJEAM.

Aplicar à empresa BETEL MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.746.178/0001-47, a sanção administrativa de **MULTA MORATÓRIA** no valor de **R\$ 16.997,50 (dezesesseis mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos)**, correspondente a 3,89% do valor total do contrato, com fulcro na Cláusula 16.3, alínea "j", do Contrato Administrativo nº 048/2024-FUNJEAM e no artigo 18 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do TJAM.

Reconhecer a possibilidade de compensação do valor da multa aplicada, nos termos do artigo 156, § 8º, da Lei nº 14.133/2021 e do artigo 21 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Determino o registro das penalidades no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, para os devidos fins legais.

À SECOP e à COLIC para adoção das providências administrativas cabíveis.

Comunique-se à empresa sancionada para ciência desta decisão.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

EXTRATOS DE ATAS

EXTRATO DA ATA

Em Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia **01.07.2025**, o Exmo. Sr. Desdor. **Jomar Ricardo Saunders Fernandes** - Presidente, anunciou para apreciação, o **Processo Administrativo n.º 2025/000024349-00. EDITAL N.º 07/2025 – PTJ - PROMOÇÃO PARA O CARGO DE DESEMBARGADOR(A) (Critério: Merecimento - lista exclusiva de mulheres, conforme Resolução CNJ nº 525, de 27/09/2023)**. **Inscritas**: 1 - Dra. **IDA MARIA COSTA DE ANDRADE**, Titular da 15ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital, PA n.º 2025/000026493-00 (1º Quinto); 2 – Dra. **ANA MARIA DE OLIVEIRA DIÓGENES**, Titular da Vara Especializada da Dívida Ativa Municipal, PA n.º 2025/000027181-00 (1º Quinto); 3 – Dra. **SANÁ NOGUEIRA ALMENDROS DE OLIVEIRA**, Titular da 22.ª Vara do Juizado Especial Cível, PA n.º 2025/000027611-00 (1º Quinto). Procedida a votação eletrônica, foi apurado o seguinte: 1º - Dra. **IDA MARIA COSTA DE ANDRADE, 98,84 pontos**, 2º Dra. **ANA MARIA DE OLIVEIRA DIÓGENES 76,99** e 3º - Dra. **SANÁ NOGUEIRA ALMENDROS DE OLIVEIRA 70,31**.

Decisão: O Egrégio Tribunal Pleno, decidiu promover a Dra. **IDA MARIA COSTA DE ANDRADE**, Juíza de Direito de Entrância final, para o cargo de Desembargadora, obedecido o **critério de Merecimento**.

VOTARAM os Exmos. Srs. Desdores. **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**, Presidente, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo Cesar Caminha e Lima, Cláudio César Ramalheira Roessing, Carla Maria Santos dos Reis, Jorge Manoel Lopes Lins, Nélia Caminha Jorge, José Hamilton Saraiva dos Santos, Ernesto Anselmo Chixaro, Vânia Maria Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Mirza Telma de Oliveira Cunha, Luiza Cristina Nascimento da Costa Marques e Henrique Veiga Lima.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**.

Observações: **Ausências justificadas**: Desdores. Domingos Jorge Chalub Pereira, Yedo Simões de Oliveira, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Airton Luís Corrê Gentil e Onilza de Abreu Gerth; **Impedidos**: Desdores. Délcio Luiz Santos e César Luiz Bandiera.

Manaus, 1º de julho de 2025.

Conceição Liane Pinheiro Gomes
Secretária/M655

EXTRATO DA ATA

Em Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia **01.07.2025**, o Exmo. Sr. Desdor. **Jomar Ricardo Saunders Fernandes** - Presidente, anunciou para apreciação o **Processo Administrativo n.º 2025/000027946-00. EDITAL N.º 09/2025 – PTJ - PROMOÇÃO PARA O CARGO DE DESEMBARGADOR(A) (Critério: Antiguidade)**. **Inscritos**: 1 – Dra. **LIA MARIA GUEDES DE FREITAS**, Titular da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Capital, PA n.º 2025/000028678-00; 2 – Dr. **ROGÉRIO JOSÉ DA COSTA VIEIRA**, Titular da 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Capital, PA n.º 2025/000025608-00; 3 – Dr. **ROSSELBERTO HIMENES**, Titular da 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Capital, PA n.º 2025/000030782-00; 4 – Dr. **DIÓGENES VIDAL PESSOA NETO**, Titular da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Capital, PA n.º 2025/000030067-00; 5 – Dra. **SANÁ NOGUEIRA ALMENDROS DE OLIVEIRA**, Titular da 22.ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, PA n.º 2025/000030835-00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo no qual tramita, por determinação da SECAD (1965407), **Procedimento Sancionatório em face da empresa Betel Móveis LTDA - CNPJ n.º 30.746.178/0001-47, por descumprimento da cláusula décima terceira do Contrato Administrativo n.º 048/2024 - FUNJEAM**, qual seja, a apresentação de garantia contratual e da Carta de indicação do preposto da empresa, contendo os dados do responsável pelo contato com o TJAM.

Devidamente notificada pela unidade competente (1946959), a empresa contratada manteve-se inerte, não apresentando qualquer manifestação no prazo estipulado para tanto.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (2228940) relata:

"...Da análise sistemática do caso concreto, verifica-se que a conduta da contratada subsume-se perfeitamente à infração descrita no item "j" da Cláusula 16.3 do contrato, caracterizando "inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia, quando houver previsão contratual de sua exigência". Adicionalmente, a conduta também configura inexecução parcial do contrato" (item "a"), uma vez que a garantia contratual constitui obrigação essencial ao adimplemento regular do contrato.

(...)

Na aplicação das sanções administrativas, devem ser observados os critérios estabelecidos na Cláusula 16.4 do contrato e no art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

a) A natureza e a gravidade da infração cometida; b) As peculiaridades do caso concreto; c) As circunstâncias agravantes ou atenuantes; d) Os danos que dela provierem para o Tribunal; e) A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

No caso em análise, destacam-se como circunstâncias relevantes à dosimetria: a) A natureza essencial da garantia contratual para a segurança jurídica e econômica da Administração Pública; b) O expressivo lapso temporal de inadimplemento, que perdura por mais de 100 dias; c) A completa inércia da contratada, mesmo após devidamente notificada, demonstrando desprezo às obrigações contratuais assumidas; d) A ausência de defesa prévia, a despeito da regular citação, evidenciando desinteresse em justificar a conduta ou remediar o inadimplemento; e) A inexistência, nos autos, de elementos que indiquem a implementação de programa de integridade ou outras circunstâncias atenuantes.

Considerando a natureza da infração, as peculiaridades do caso concreto e os potenciais riscos à Administração decorrentes da ausência de garantia, impõe-se a aplicação cumulativa de ADVERTÊNCIA e MULTA MORATÓRIA, conforme expressamente previsto na Cláusula 16.3, itens "j" e "a" do contrato administrativo, observada a seguinte dosimetria:

1. Multa Moratória: aplicável em razão do atraso injustificado na apresentação da garantia, conforme item "j" da Cláusula 16.3. Considerando que o prazo para apresentação da garantia contratual foi **expressamente fixado em 5 (cinco) dias úteis contados a partir da assinatura do contrato**, ocorrida em **14/11/2024 (quinta-feira)**, a contagem inicia-se no mesmo dia. Excluído o feriado nacional de 15/11/2024, o prazo encerrou-se em **21/11/2024 (quinta-feira)**, de modo que o inadimplemento se iniciou em **22/11/2024 (sexta-feira)**. Conforme informações atualizadas da Divisão de Contratos e Convênios (documento SEI nº 2222190), até a data de **28/05/2025**, a CONTRATADA permanece inadimplente, encontrando-se em **atraso há 189 dias corridos**, o que configura descumprimento contratual, nos termos dos arts. 147 e 156 da Lei nº 14.133/2021, passível das sanções legais cabíveis. Desta forma, a multa moratória é calculada conforme os parâmetros estabelecidos no Art. 18 do Anexo VIII da Resolução 64/2023 do TJAM.

(...)

O valor calculado representa aproximadamente 3,89% do valor total do contrato, situando-se dentro dos limites legais estabelecidos no art. 18, §1º, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do TJAM (mínimo de 0,5% e máximo de 30% do valor do contrato).

2. Advertência: aplicável conforme o item "a" da Cláusula 16.3, em razão da inexecução parcial do contrato caracterizada pela não apresentação da garantia contratual e do preposto da empresa.

A aplicação dessas sanções revela-se necessária, adequada e proporcional à conduta da empresa, visando não apenas reprimir o ilícito administrativo perpetrado, mas também desestimular comportamentos similares no futuro, preservando a seriedade das contratações públicas e a observância dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, moralidade e eficiência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, incisos I e VII, e art. 156 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas disposições contratuais estabelecidas no Contrato Administrativo nº 048/2024-FUNJEAM e considerando o disposto no art. 13, parágrafo único, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023, a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório OPINA:

a) Pela aplicação à empresa BETEL MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.746.178/0001-47, da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, em razão da inexecução parcial do contrato, caracterizada pela não apresentação da garantia contratual estabelecida na Cláusula Décima Terceira do Contrato Administrativo nº 048/2024-FUNJEAM;

b) Pela aplicação à empresa BETEL MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.746.178/0001-47, da penalidade de **MULTA MORATÓRIA** no valor de **R\$ 16.997,50** (dezesesseis mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), correspondente a 3,89% do valor total do contrato, conforme dosimetria detalhada na fundamentação, com fulcro na Cláusula 16.3, item "j" do contrato administrativo;

c) Pelo reconhecimento da possibilidade de compensação do valor da multa aplicada, nos termos preconizados pelo art. 156, §8º da Lei nº 14.133/2021 e pelo art. 21 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Amazonas.

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

A CPPAS (2169430) foi precisa ao detalhar os dispositivos legais e contratuais infringidos e concluiu "**a**) Pela aplicação à empresa BETEL MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.746.178/0001-47, da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, em razão da inexecução parcial do contrato, caracterizada pela não apresentação da garantia contratual estabelecida na Cláusula Décima Terceira do Contrato Administrativo nº 048/2024-FUNJEAM; **b**) Pela aplicação à empresa BETEL MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.746.178/0001-47, da penalidade de **MULTA MORATÓRIA** no valor de **R\$ 16.997,50** (dezesesseis mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), correspondente a 3,89% do valor total do contrato, conforme dosimetria detalhada na fundamentação, com fulcro na Cláusula 16.3, item "j" do contrato administrativo; **c**) Pelo reconhecimento da possibilidade de compensação do valor da multa aplicada, nos termos preconizados pelo art. 156, §8º da Lei nº 14.133/2021 e pelo art. 21 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Amazonas", encaminhando os autos a esta AJAP para emissão de parecer opinativo.

Diante do conteúdo dos autos, afigura-se claro que a empresa BETEL MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.746.178/0001-47, deixou de cumprir com as obrigações a ela impostas no Contrato Administrativo nº 048/2024-FUNJEAM, quando deixou de apresentar a garantia contratual e a Carta de indicação do preposto da empresa, contendo os dados do responsável pelo contato com o TJAM, ficando sujeito às sanções previstas na Cláusula 16.3, item "j" do Contrato Administrativo nº 048/2024-FUNJEAM.

Ante o exposto, esta Assessoria corrobora os argumentos da Manifestação CPPAS (Contrato Administrativo nº 048/2024-FUNJEAM) e acompanha suas conclusões, opinando:

- 1. Pela aplicação à empresa BETEL MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.746.178/0001-47, da penalidade de ADVERTÊNCIA, em razão da inexecução parcial do contrato, caracterizada pela não apresentação da garantia contratual estabelecida na Cláusula Décima Terceira do Contrato Administrativo nº 048/2024-FUNJEAM;**
- 2. Pela aplicação à empresa BETEL MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.746.178/0001-47, da penalidade de MULTA MORATÓRIA no valor de R\$ 16.997,50 (dezesesseis mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), correspondente a 3,89% do valor total do contrato, conforme dosimetria detalhada na fundamentação, com fulcro na Cláusula 16.3, item "j" do contrato administrativo;**
- 3. Pelo reconhecimento da possibilidade de compensação do valor da multa aplicada, nos termos preconizados pelo art. 156, §8º da Lei nº 14.133/2021 e pelo art. 21 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Amazonas.**

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência





A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2249924** e o código CRC **BAF78CB5**.